TC nº 72-000.309.16-30

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMDU. Apoio ao gerenciamento para execução de projetos de arquitetura e de engenharia dos Territórios dos Centros de Educação Unificada. CEUs. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.610.15-43 e 72-000.309.16-30.

2.962ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/05/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o Edital da Concorrência 01/SMDU/2016, pela perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 23.08.2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de dezembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O processo TC 72-002.610.15-43 tratou de procedimento de fiscalização na modalidade inspeção, instaurado por minha determinação, tendo por finalidade verificar a eventual sobreposição de objetos entre o Contrato 05/2013/SMDU, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a SP-Urbanismo e a Concorrência 01/SMDU/2015.

Cumpre ressaltar que o Contrato 05/2013/SMDU tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de arquitetura e engenharia consultiva relativa ao gerenciamento de planos e projetos de arquitetura e de engenharia de territórios Céus - Centros de Educação Unificada, garantindo a conformidade técnica dos projetos de arquitetura e engenharia.

A Concorrência 01/SMDU/2015, por sua vez, objetivava a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de arquitetura e engenharia consultiva, relativos ao apoio ao gerenciamento para execução de projetos de arquitetura e de engenharia dos Territórios Céus – Centros de Educação Unificada, promovida pela mesma Secretaria.

Após detalhado exame, a Auditoria desta Corte concluiu o que segue:

A construção, reforma e ampliação de 20 Céus, previstos parte no Contrato 05/2013/SMDU e parte na Concorrência 01/SMDU/2015, estão contemplados no PPA para o quadriênio 2014 – 2017;

Note-se que, conforme apontou a SFC, na proposta comercial da SP-Urbanismo para o Contrato 05/2013/SMDU estavam contemplados os seguintes Céus: CEEs Aurélio Campos, Joerg Bruder, Salim Farah Maluf, Brigadeiro Eduardo Gomes, Padre José de Anchieta, José Bonifácio, Gerdy Gomes, Arthur Friedenreich, Rumi de Ranieri e CDC Tide Setúbal.

Já na Concorrência 01/SMDU/2015, conforme seu Termo de Referência são abrangidos os seguintes CEUs: Campo Limpo, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Grajaú, Pinheirinho D'Água, Sto Amaro, Sapopemba, Taipas, Tremembé, V. Matilde e Fernão Dias/V. Medeiros.

A unidade localizada na Rua Pe. José Maria, 555, está contemplada em ambos os atos mencionados;

Estão previstos no Contrato 05/2013/SMDU, para a SP-Urbanismo, os serviços de licitação, contratação, gerenciamento, fiscalização e

consultoria às empresas a serem contratadas para a elaboração de projetos básico e executivo;

Na Concorrência 01/SMDU/2015, para a empresa contratada, estão contemplados parte dos serviços do Contrato 05/2013/SMDU, qual seja, o apoio ao gerenciamento das empresas contratadas para a prestação de serviços de elaboração de projetos completos para a implantação e reformulação de equipamentos públicos;

O objeto da Concorrência 01/SMDU/2015 contraria o disposto no Anexo I do Decreto Municipal 51.415/10, uma vez que é atribuição da SP-Urbanismo os serviços previstos na licitação;

O Contrato 05/2013/SMDU, atualmente em vigor, possui um dispêndio mensal de R$ 164.772,09 (subitem 3.3.3), enquanto que, para a Concorrência 01/SMDU/2015, está previsto o valor de R$ 319.575,84 (subitem 3.4.3). Essa elevação do valor não se justifica, posto que o escopo da presente licitação é menor do que aquele definido no Contrato 05/2013/SMDU.

Em razão desses apontamentos, determinei "ad cautelam" a suspensão do certame, no estado em que se encontrava, em data de 29 de junho de 2015.

Instada a oferecer esclarecimentos, a Origem sustentou que não há concomitância entre serviços já contratados e os que se pretende contratar, pois o primeiro trata do gerenciamento dos projetos da Fase 1 e o segundo do gerenciamento dos projetos da Fase 2.

Esclareceu, também, que a unidade localizada na Rua Pe. José Maria, denominada como Território Céu Santo Amaro, estava contemplada na primeira fase do programa – Fase 1, sob gerenciamento da SP-Urbanismo. No entanto, como a licitação restou deserta, foi excluída do Contrato 05/2013/SMDU e inserida na Fase-2.

Alegou, ainda, que a alteração introduzida do Decreto Municipal nº 54.226/13 pelo Decreto Municipal 55.940/15 a desonera de contratar a SP Urbanismo para realizar os serviços contemplados no edital da Concorrência, tornando discricionário o ato de contratar referida empresa para executar os serviços de gestão, acompanhamento, controle, fiscalização e desenvolvimento de projetos básico e executivo.

No tocante aos apontamentos relativos à remuneração prevista, alegou, em síntese, que o apontamento da Auditoria não se sustenta por se basear na comparação de objetos absolutamente díspares.

A Auditoria, no entanto, em nova manifestação entendeu sanado o apontamento relativo ao Céu Santo Amaro e manteve seus apontamentos, sugerindo a oitiva da AJCE, que, por sua vez, bem ponderou que não se há falar na

obrigatoriedade de contratação da SP-Urbanismo para execução dos serviços mencionados, no entanto, em razão do Princípio da Motivação, cuja finalidade é a preservação do interesse público, mostra-se essencial a justificativa da escolha, que não restou demonstrada pela Secretaria Municipal dede Desenvolvimento Urbano.

Diante desse entendimento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se por não reunir o certame condições de prosseguimento.

Ciente, informou a Origem sua intenção de proceder à revogação da Concorrência 01/SMDU/2015, bem como noticiou estar analisando a possibilidade de realizar novo certame com redução de objeto, na qual levaria em conta os apontamentos desta Corte.

Foi então revogada, conforme despacho publicado no DOC de 8/12/2015, a Concorrência 01/SMDU/2015, pelo que manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal pela perda de objeto do processado.

Na sequência, foi divulgado pela Origem o Edital da Concorrência 001/SMDU/2016, que passou a ser acompanhado nos autos do TC 72-000.309.16-30, tendo referido certame a finalidade de contratar, em regime de empreitada por preço unitário, serviços técnicos profissionais especializados de arquitetura e engenharia consultiva, relativos ao apoio ao gerenciamento para execução de projetos de arquitetura e de engenharia dos Territórios CEUs – Centro de Educação Unificada, conforme detalhado no Termo de Referência constante no Anexo 1 do Edital.

De acordo com o Termo de Referência, referida licitação versava sobre a contratação de empresa especializada para apoiar a equipe própria da SMDU no processo de implantação de quatro novos Territórios CEUs, quais sejam: Cidade Lider, Ermelino Matarazzo, Santo Amaro e Vila Medeiros.

Ainda de conformidade com o disposto no subitem 8.1. do Edital, o valor orçado para o serviço pretendido era de R$ 1.137.776,02, já acrescido de Taxa de BDI máxima de 37,8%.

Após analisar o edital da nova licitação, a auditoria concluiu que este certame também não reunia condições de prosseguimento, em razão das inúmeras infringências a seguir elencadas:

Pela similitude dos objetos do Contrato nº 05/2013/SMDU e da Concorrência 01/SMDU/2016, sugerimos a oitiva da Origem para esclarecer o incremento de 68,2%, verificado no preço orçado por CEU;

Não localizamos no processo administrativo da justificativa para a não inversão de fases, o que infringe o disposto no inc. II do parágrafo único do art. 2º do Decreto Municipal nº 52.689/11, alterado pelo Decreto Municipal nº 56.003/15;

Não foi encontrado no processo administrativo a Nota de Reserva com Transferência de dotação orçamentária de SME para SMDU, o que infringe o disposto no art. 2º do DM 54.226/13, alterado pelo DM 55.940/15;

Não foram encontradas no processo administrativo as justificativas para os índices utilizados para a comprovação da boa situação da empresa, o que infringe o disposto no § 5º do art. 31 da LF 8.666/93;

O dispositivo editalício que exige a apresentação do balanço patrimonial não deixa clara a necessidade da indicação aritmética e dos resultados obtidos em cada um dos referidos índices utilizados para a comprovação da boa situação da empresa, o que infringe o disposto no inc. VII do art. 40 da LF nº 8.666/93;

Os subitens 9.6 e 12.4, que discorrem sobre a participação dos consórcios, não deixam claro como seriam calculados os referidos índices para o conjunto das empresas, infringindo, assim, o disposto no inc. VII do art. 40 da LF nº 8.666/93;

Não foram encontradas no processo administrativo, a justificativa para a limitação da composição dos consórcios em número de 3;

Não consta do orçamento elaborado pela SMDU a ART do seu responsável, infringindo o disposto na LF nº 6.496/77, arts. 1º e 2º, na Resolução CONFEA 425/1998, arts. 1º e 2º, na LF 11.768/08, art. 109, § 5º, bem como na Súmula 260 TCU;

Ocorrência de erros formais na indicação da quantidade de Territórios CEUs previstos na licitação, bem como na indicação do número da Concorrência a que se refere esta licitação;

Em razão desses apontamentos, determinei, em 26 de fevereiro de 2016, a suspensão "ad cautelam" desse segundo certame, intimando a Origem para oferecimento de esclarecimentos.

Apresentados os esclarecimentos da Origem, determinei novo exame da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, indicando fosse verificado, inclusive, se os valores apresentados pela Origem (Fase 1) referiam-se a valores estimados para a contratação da SP Urbanismo, ou a valores dos projetos efetivamente contratados, tendo em vista a influência desse dado na relação entre Projeto e o Gerenciamento.

Após nova análise, o Órgão Auditor considerou sanado o apontamento constante do item 5.4, pertinentes aos índices utilizados para a comprovação da boa situação da licitante, bem como do item 5.7, relativos ao número de componentes dos consórcios, mantendo os demais apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, acompanhou a Auditoria, divergindo tão somente da conclusão alcançada no tocante à inversão das fases da licitação, por entender que as justificativas apresentadas pela Origem atendem às exigências do inciso II do parágrafo único do art. 2º do Decreto Municipal 52.689/11.

A Procuradoria da Fazenda Municipal noticiou nos autos a revogação desse segundo certame, conforme publicação no DOC de 23.08.2016, fundamentada, pelo que verificada nos documentos constantes do TC 72-002.610.15-43, na indisponibilidade de recursos financeiros, razão pela qual propugnou pela perda de objeto dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1. O processo TC 72-002.610.15-43 tratou de procedimento de fiscalização na modalidade INSPEÇÃO, instaurado para verificar a eventual sobreposição de objetos entre o Contrato 05/2013/SMDU, firmado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a SP-Urbanismo e a Concorrência 01/SMDU/2015.

2. Cumpre ressaltar que o Contrato 05/2013/SMDU tinha por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de arquitetura e engenharia consultiva relativos ao gerenciamento de planos e projetos de arquitetura e de engenharia de territórios CEUs - Centros de Educação Unificada, garantindo a conformidade técnica dos projetos de arquitetura e engenharia.

3. A Concorrência 01/SMDU/2015, por sua vez, objetivava a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de arquitetura e engenharia consultiva, relativos ao apoio ao gerenciamento para execução de projetos de arquitetura e de engenharia dos Territórios CEUs – Centros de Educação Unificada, promovida pela mesma Secretaria.

4. A instrução levada a efeito nos autos não revelou a existência de concomitância entre os objetos de ambos, uma vez que o ajuste com a SP-Urbanismo abrangia, no tocante aos serviços de gerenciamento, os Céus referentes à Fase 1 do Programa Território CEU, voltado à construção de 20 novos CEUS no período de 2013 a 2016, enquanto a Concorrência 01/SMDU/2015 abrangia os Céus relativos à Fase 2 do referido Programa, muito embora, como apontado pela Auditoria, os serviços previstos na aludida concorrência pudessem ser executados no bojo do contrato já firmado com a SP-Urbanismo.

5. Aliás, sob esse aspecto, registrou a Auditoria entre os motivos para se manifestar pelo não prosseguimento da licitação, o fato de o objeto da Concorrência 01/SMDU/2015 contrariar o disposto no Decreto Municipal 51.415/10, na medida em que se tratava de atribuição da SP-Urbanismo.

6. Esse entendimento, contudo, foi afastado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que bem ponderou não haver obrigatoriedade de contratação da SP-Urbanismo para execução dos serviços mencionados, mas, em razão do Princípio da Motivação, cuja finalidade é a preservação do interesse público, mostrava-se essencial a justificativa da escolha pela licitação.

7. Na sequência, constata-se que os questionamentos envolvendo o edital da Concorrência 01/SMDU/2015 restaram superados, tendo em vista a revogação do certame conforme publicação no DOC de 08.12.2015.

8. A Concorrência 01/SMDU/2016, divulgada na sequência, tendo por objeto contratação de empresa especializada para apoiar a equipe própria da SMDU no processo de implantação de quatro novos Territórios CEUs, quais sejam: Cidade Lider, Ermelino Matarazzo, Santo Amaro e Vila Medeiros, a qual vinha sendo acompanhada por esta Corte nos autos do TC 72-000.309.16.30, veio a ser também revogada conforme publicação no DOC de 23.08.2016. 9.

Diante do exposto, CONHEÇO da Inspeção realizada no bojo do TC 72-002.610.15-43 para fins de registro, deixando de fazer qualquer recomendação, bem como julgo PREJUDICADO o acompanhamento da Concorrência 01/SMDU/2016, promovido nos autos do TC 72-000.309.16-30 pela perda superveniente de seu objeto, resultante da revogação do certame.

Após as providências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.